



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Fausto Monteiro, 85 – Telefax: (35) 3291-2349 – CEP 37130-031 – Alfenas –

E-mail: camara@cmalfenas.mg.gov.br

09/02/2024

COMISSÃO DE ÉTICA Nº 001/2023

PRESIDENTE: Jaime Daniel dos Santos

RELATOR: Braz Fernando da Silva

SECRETÁRIO: Márcio Fernando Costa

REPRESENTANTES: Nivalda de Lima Silva e Outros

REPRESENTADO: Vereador Vagner Tarcísio de Moraes (Guinho)

Câmara Municipal de Alfenas



PROTOCOLO GERAL 284/2024
Data: 09/02/2024 - Horário: 17:01
Administrativo

RELATÓRIO CONCLUSIVO

1. Histórico dos Trabalhos e Alegações das Partes

Trata-se de Comissão de Ética instaurada pela Câmara Municipal de Alfenas através da Resolução nº 012, de 11/12/2023, em decorrência de representação protocolada junto à Edilidade Alfenense no dia 1º/12/2023, às 9h e 42min, assinada por 40 (quarenta) cidadãos nela identificados, imputando ao Vereador Vagner Tarcísio de Moraes (Guinho) a possível prática de infrações éticas tipificadas no art. 71, inciso I, alínea "a", e inciso VII, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alfenas (Resolução nº 004, de 14/12/2016, e suas posteriores alterações).

Expõem os Representantes que o Vereador Vagner Tarcísio de Moraes foi acusado de perpetrar violência doméstica contra sua esposa, fato este que gerou imensa repercussão negativa, tanto na imprensa local quanto em âmbito regional e até nacional.

Afirmam que no dia dos fatos a Polícia Militar foi acionada pela vítima, que alegou ter sido agredida com socos no rosto pelo Vereador, em meio a um desentendimento conjugal supostamente motivado por ciúmes; que a gravidade da situação é ampliada pela presença dos filhos menores do casal no local dos fatos; que a vítima foi encaminhada à Santa Casa de Alfenas com ferimentos, o que demonstra a gravidade das agressões sofridas; que foi aberto um inquérito policial para investigar as circunstâncias do incidente.

Argumentam que as informações sobre o ocorrido foram amplamente divulgadas por veículos de comunicação e em redes sociais, causando consternação e repúdio entre os cidadãos; que, neste cenário, a imagem da Câmara Municipal de Alfenas fora maculada, exigindo uma resposta institucional célere e proporcional ao potencial dano à percepção pública do Poder Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Fausto Monteiro, 85 – Telefax: (35) 3291-2349 – CEP 37130-031 – Alfenas – MG

E-mail: camara@cmalfenas.mg.gov.br

Ressaltam ser dever da Câmara atuar prontamente, garantindo a preservação de sua imagem e a manutenção da ordem e da ética entre seus pares.

Arrematam defendendo que a quebra de decoro parlamentar constitui uma infração disciplinar de alta gravidade, que transcende os limites das atividades oficiais e se estende à conduta dos Vereadores em sua esfera privada, especialmente quando tal comportamento mancha a reputação desta Casa Legislativa e afeta negativamente a percepção pública da integridade do Parlamento e de seus membros.

Concluem apresentando seus requerimentos, em especial a abertura de processo ético disciplinar e a consequente constituição de Comissão de Ética para a condução dos trabalhos com a seriedade e imparcialidade que o caso requer.

A representação foi instruída com uma imagem parcial de um documento que aparenta ser um boletim de ocorrência, bem como com recortes de matérias jornalísticas veiculadas na imprensa regional.

Devidamente notificado para apresentar sua defesa escrita, o Representado assim o fez, protocolando sua manifestação em 20/12/2023, cujo conteúdo, em resumo, trouxe os argumentos a seguir explicitados:

Preliminarmente, foi pleiteado pelo Representado o reconhecimento da suspeição dos Vereadores Jaime Daniel dos Santos e Márcio Fernando Costa para integrarem esta Comissão, em virtude de falas por eles proferidas em reuniões plenárias anteriores à constituição deste órgão colegiado, as quais configuraram, no entendimento do Representado, um pré-julgamento da questão.

No mérito, defende tratar a representação em tela de um movimento político que visa gerar o afastamento e a cassação do Representado, legitimamente eleito pelo voto popular, sem elementos probatórios mínimos que denotem a verossimilhança das alegações dos Representantes, as quais foram lastreadas, única e exclusivamente, em *prints* de notícias de Internet e em uma fotografia do que parece ser o histórico de um boletim de ocorrência sem número, identificação e sem maiores dados que permitam aferir sua autenticidade.

Além da alegada escassez documental, invoca o princípio constitucional da presunção da inocência, a qual somente pode ser refutada por uma sentença (ou decisão) condenatória transitada em julgado.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Fausto Monteiro, 85 – Telefax: (35) 3291-2349 – CEP 37130-031 – Alfenas – MG

E-mail: camara@cmalfenas.mg.gov.br

Ressalta que a abertura de uma investigação a partir de notícias de Internet, sem compromisso com a apuração da verdade dos fatos, constitui-se um perigoso precedente para esta Casa Legislativa, na medida em que na cidade de Alfenas diversas são as pessoas ditas jornalistas que usam de seus veículos de informação para fazer política.

Finaliza pleiteando que a representação seja julgada improcedente, além de protestar pela produção de prova testemunhal, cujo rol fora depositado.

Os Representantes foram, então, notificados a apresentarem sua réplica, a qual foi protocolada em 23/01/2024. Apesar de também lhes ter sido oportunizada a indicação do rol das testemunhas cujo depoimento pretendiam ver colhido em audiência, mantiveram-se inertes quanto à produção da prova oral.

Na mencionada impugnação os Representantes refutaram, de plano, a alegada suspeição dos membros desta Comissão, reafirmando sua imparcialidade.

No mérito, reafirmam as alegações contidas na petição inicial de representação, além de apontarem que a ausência de sentença penal condenatória transitada em julgado não impede o Poder Legislativo de apurar e, se for o caso, punir os seus membros por falta de decoro parlamentar, haja vista a independência entre as esferas penal, civil e administrativa, a qual já foi referendada pelos nossos tribunais superiores.

Por derradeiro, além de novamente reforçarem a imparcialidade dos membros da Comissão, ratificam os pleitos iniciais de procedência da representação.

Diante dos argumentos e ponderações trazidos pelas partes, essa Comissão entendeu por bem solicitar, através de ofício, informações e documentos aos seguintes órgãos e entidades:

i) Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher – DEAM de Alfenas: informações e cópia de documentação referente ao inquérito penal instaurado no âmbito da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais para apurar os mesmos fatos objeto de apuração por essa Comissão de Ética;

ii) 64º Batalhão da Polícia Militar de Minas Gerais: informações e cópia de documentos relacionados ao atendimento, pelo referido órgão, de ocorrência relacionada aos fatos objeto de apuração, transcorridos no dia 26/11/2023;



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Fausto Monteiro, 85 – Telefax: (35) 3291-2349 – CEP 37130-031 – Alfenas – MG
E-mail: camara@cmalfenas.mg.gov.br

iii) Santa Casa da Alfenas e ao Hospital Universitário Alzira Velano: informações e documentos relacionados ao possível atendimento da suposta vítima pelas referidas unidades hospitalares no dia dos fatos (26/11/2023) ou em data posterior; e

iv) Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU de Alfenas: informações e cópia de documentos relacionados ao possível atendimento, pelo referido Serviço, de ocorrência relacionada aos fatos objeto de apuração, no dia 26/11/2023.

Todos os mencionados ofícios foram respondidos.

A Polícia Militar, em atendimento às solicitações da Comissão, encaminhou cópia do boletim de ocorrência lavrado no dia dos fatos, acompanhado do relatório médico emitido pela médica plantonista que atendeu a suposta vítima na Santa Casa de Alfenas.

Na resposta protocolada pela Diretoria Administrativa da Santa Casa, foi afirmado não ser possível o fornecimento das informações e documentos solicitados, por estarem protegidos por sigilo médico. Informou-se, ainda, que *"no caso em questão foi solicitado e encaminhado à autoridade competente cópia do Prontuário do Paciente para providências que entenderem cabíveis e julgarem necessárias."*

A Ilustríssima Senhora Delegada titular da DEAM de Alfenas afirmou *"que existem diligências em andamento e que serão oportunamente concluídas remetendo os autos à justiça"*; também ressaltou que *"o processo corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo acesso somente os advogados das partes, conforme Súmula Vinculante nº 14."*

Já a Diretoria do Hospital Alzira Velano ponderou que, *"em razão do artigo 154 do Código Penal c/c os artigos 73 e 89 do Código de Ética Médica, as informações contidas em tais documentos estão protegidas pelo sigilo profissional"*.

Finalmente, a Gerência de Logística e o Setor de Estatística do SAMU de Alfenas informaram não ter sido encontrado no sistema informatizado por eles gerenciado nenhum atendimento à Sra. Camila Pereira Paixão no período solicitado, nem tampouco em dias posteriores.

De posse de tais documentos e informações, a Comissão reuniu-se novamente no dia 26/01/2024, quando, inicialmente, foi feita a leitura do *"OFÍCIO N° 12/2024 PR/CMA"* encaminhado pela Presidência da Câmara Municipal, através do qual foi comunicada a



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Fausto Monteiro, 85 – Telefax: (35) 3291-2349 – CEP 37130-031 – Alfenas – MG
E-mail: camara@cmalfenas.mg.gov.br

decisão acerca do pleito de declaração de quebra da imparcialidade de dois dos Vereadores integrantes da Comissão, o qual foi indeferido.

Diante do requerimento preliminar constante da defesa escrita apresentada pelo Representado, no sentido de que os Vereadores Jaime Daniel dos Santos e Márcio Fernando Costa reconheçam sua suspeição gerada pelas falas por eles proferidas em reuniões plenárias anteriores à constituição desta Comissão de Ética, observou-se a necessidade de se proferir decisão a respeito da mencionada questão.

Sendo assim, após detida análise dos mencionados argumentos, além de consultada a assessoria jurídica especialmente designada para assessorar os trabalhos da Comissão, o referido órgão colegiado assim decidiu: *"a questão afeta à suposta suspeição dos membros da presente Comissão de Ética, regularmente constituída, está superada. O momento oportuno para que eventual suspeição fosse arguida foi a reunião ordinária na qual a Comissão foi sorteada e constituída. Naquela oportunidade, nem os próprios Vereadores sorteados para integrar a Comissão se consideraram suspeitos, nem o próprio Representado levantou qualquer questionamento neste sentido, o qual, caso fosse apresentado, seria endereçado à Presidência e, se fosse o caso, ao Plenário da Casa, o que não ocorreu. De qualquer sorte, os membros da Comissão não se consideram suspeitos por eventuais falas proferidas em reuniões plenárias nas quais defenderam, na realidade, a necessidade de manutenção do decoro parlamentar por todos os membros desta Casa Legislativa, bem como a não concordância do Poder Legislativo com qualquer ato de violência. Tais manifestações foram feitas em caráter institucional, sem qualquer prejulgamento do Representado. A decisão a ser proferida pela Comissão deverá ser pautada pela imparcialidade, levando em consideração as provas produzidas neste procedimento. Diante do exposto, rejeitamos a preliminar de suspeição dos membros da Comissão arguida pelo Representado".*

A defesa do Representado foi devidamente notificada sobre a decisão da Comissão.

Ainda naquela oportunidade, entendeu a Comissão que não haveria necessidade de se requisitar outras informações ou documentos, devendo a instrução ser concluída através da produção de prova oral consistente: i) no depoimento da suposta vítima; ii) na inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo Representado, haja vista a ausência de testemunhas arroladas pelos Representantes; iii) na oitiva das testemunhas cujo depoimento foi considerado necessário pela Comissão (testemunhas "do Juízo"); e iv) no interrogatório do Representado.

Foi, então, deliberada pela Comissão a designação das datas para a produção da prova oral, quais sejam: dia 1º/02/2024 (quinta-feira), das 10h às 19:30h; e dia 02/02/2024





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Fausto Monteiro, 85 – Telefax: (35) 3291-2349 – CEP 37130-031 – Alfenas – MG

E-mail: camara@cmalfenas.mg.gov.br

(sexta-feira), das 9h às 13:30h, determinando-se a notificação das partes, da vítima e das testemunhas para comparecerem perante este órgão colegiado nas referidas datas.

Na data designada, dia 1º/02/2024, reuniu-se novamente a Comissão, sendo que, após o apregoamento das partes, verificou-se a presença do Representado, Vereador Wagner Tarcísio de Moraes, pessoalmente, bem como de seu procurador regularmente constituído nos autos, Dr. Gustavo Perez Barbosa, inscrito na OAB/MG sob o nº 135.184.

Não compareceu à audiência nenhum dos Representantes, nem tampouco advogado por eles constituído.

Foram colhidos os depoimentos das pessoas indicadas a seguir, na seguinte ordem: i) Sra. CAMILA PEREIRA PAIXÃO, CPF: 104.390.466-29 (suposta vítima); ii) Sra. JULIANA ROSA VITOR, CPF: 068.636.316-79 (testemunha arrolada pelo Representado); iii) Sr. GILMAR BATISTA DE SILVA, CPF: 774.191.386-72 (testemunha da Comissão); iv) Sr. JOSDAG PEDREIRA OLIVEIRA, CPF: 044.357.946-67 (testemunha da Comissão); v) Sr. LUCIANO ANSELMO COSTA, CPF: 051.636.606-83 (testemunha da Comissão); vi) Sra. ANA ELISA SILVEIRA SOUZA, CPF: 085.968.896-80 (testemunha da Comissão); vii) Sr. MARCOS ANTÔNIO DOS REIS, CPF: 046.291.786-00 (testemunha da Comissão); e viii) Sr. VAGNER TARCÍSIO DE MORAIS, CPF: 461.473.736-68 (Representado).

A Comissão recebeu, ainda, o “Ofício nº 45/2024-291ª Cia PM/64BPM”, através do qual foi informado que o policial militar ALBERT MAGNO MARTINS CAMPOS encontra-se licenciado pelo fato de ter se lesionado, estando em recuperação, sem previsão de retorno ao serviço ativo. Por essa razão, foi solicitada a designação da oitiva do referido policial em data futura. A Comissão, diante da exiguidade do prazo para a conclusão dos seus trabalhos, e tendo em vista que os demais 4 (quatro) policiais que acompanharam a ocorrência no dia dos fatos já haviam prestado seus esclarecimentos na audiência, optou por dispensar a oitiva do mencionado policial.

Todas as demais intercorrências, manifestações e requerimentos das partes, bem como as decisões proferidas pela Comissão na referida audiência, foram devidamente registradas na ata de fls. 101/102, acompanhada dos documentos, termos e mídia de fls. 103/112. A suposta vítima, as testemunhas presentes e o Representados foram inquiridos através do sistema audiovisual da Câmara Municipal de Alfenas, sendo os referidos depoimentos gravados em mídia que foi anexada a estes autos (fl. 112). O procurador do Representado foi notificado na própria audiência para apresentar suas alegações finais no prazo de 2 (dois) dias úteis.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Fausto Monteiro, 85 – Telefax: (35) 3291-2349 – CEP 37130-031 – Alfenas – MG

E-mail: camara@cmalfenas.mg.gov.br

O Representado, através de seu advogado, apresentou tempestivamente suas alegações finais, em 05/02/2024, através das quais, além de ratificar as alegações, argumentos e pedidos apresentados anteriormente, fez referência à prova oral produzida nos autos.

Afirma nesta última peça que os Representantes não trouxeram nada aos autos após a instauração do presente processo ético disciplinar, o que reafirma o caráter exclusivamente político dos seus atos.

Infere que a presente Comissão acabou atuando como Representante, já que partiu dela a iniciativa da produção da prova documental e testemunhal.

Alega que a única prova documental produzida nos autos, por iniciativa da Comissão, corresponde ao boletim de ocorrência lavrado no dia dos fatos, documento unilateral produzido com base nas declarações da suposta vítima, esposa do Representado, a qual, em depoimento prestado a este órgão colegiado durante a instrução, apresentou a real versão dos fatos e negou as agressões, contrariando a narrativa constante do B.O..

No tocante ao depoimento da testemunha arrolada pela defesa, pondera que a mesma confirmou a versão apresentada pela suposta vítima a essa Comissão.

Já no que pertine aos depoimentos prestados pelos policiais militares que acompanharam a ocorrência, colocou-os em descrédito, tanto pela ausência de formação dos referidos agentes na coleta de depoimentos especiais envolvendo menores, quanto pela suposta incoerência entre a lesão constatada no laudo médico que acompanhou o boletim de ocorrência e a violência narrada no referido documento e que fora confirmada em audiência pelos policiais.

Argui a suspeição do policial Luciano Anselmo Costa, que já processou civilmente o Representado nos idos de 2015.

Defende que os policiais tentaram trazer uma dinâmica própria dos fatos, alguns deles buscando conferir um ar de gravidade que não existiu, contrariando o laudo médico colacionado aos autos, que relatou apenas o rosto vermelho e o inchaço na testa da suposta vítima.

Esclarece que todos os policiais disseram que não há qualquer responsabilidade da polícia militar com a investigação, a qual fica a cargo da polícia judiciária, sendo



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Fausto Monteiro, 85 – Telefax: (35) 3291-2349 – CEP 37130-031 – Alfenas – MG

E-mail: camara@cmalfenas.mg.gov.br

extremamente perigoso uma decisão fundada em um fato, em tese, criminoso, quando nem a polícia responsável pela investigação a finalizou.

Arremata dizendo não haver elementos suficientes para confirmar que o que consta no B.O. e nos recortes de Internet que lastreiam a representação condiz com a realidade, sendo que qualquer decisão diversa da improcedência da representação chocará com a versão da suposta vítima, que atestou a ausência de dolo por parte do Representado, reconhecendo que se machucou quando este tentou dela se desvencilhar.

Requer, ao final, que a representação seja julgada improcedente, uma vez que os documentos e provas apresentados nos autos não demonstram, sem sombra de dúvida, a prática das infrações imputadas ao Representado.

Encerrada a instrução probatória e apresentadas as alegações finais pelo Representado, reuniu-se a Comissão neste dia 09/02/2024, para o encerramento dos trabalhos, quando foi lido o relatório apresentado pelo Vereador Braz Fernando da Silva, Relator da Comissão, bem como os fundamentos que embasaram a sua análise dos fatos e, finalmente, suas conclusões, as quais foram submetidas aos demais membros da Comissão, na forma que se segue.

Este é, portanto, o relatório dos trabalhos até então praticados pela Comissão.

2. Fundamentação

Antes de adentrar no mérito da análise da possível prática de infrações éticas pelo Representado, necessário se faz tecer esclarecimentos sobre a limitação temporal e, consequentemente, de atuação desta Comissão de Ética.

Como é de conhecimento dos nossos nobres pares, esta Comissão teve o prazo regimental de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a condução de seus trabalhos, neles incluídos a colheita de provas documentais e orais, além da obrigação de oportunizar às partes suas manifestações, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, para, finalmente, poder concluir seu *munus* com a seriedade e imparcialidade que a situação exige.

Tal prazo somente foi suspenso durante o período de recesso parlamentar, conforme também preconiza o Regimento Interno desta Casa.





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Fausto Monteiro, 85 – Telefax: (35) 3291-2349 – CEP 37130-031 – Alfenas – MG

E-mail: camara@cmalfenas.mg.gov.br

Neste exíguo período, buscou-se, ao contrário do alegado pelo Representado, apurar com total isenção a realidade dos fatos ocorridos no dia 26/11/2023, mediante a solicitação de informações e documentos aos órgãos e entidades envolvidos com a sequência fática objeto de apreciação, além da coleta de depoimentos de pessoas que de alguma forma participaram do ocorrido ou dele tiveram conhecimento.

A iniciativa da Comissão em buscar produzir as provas que estavam a seu alcance, além daquelas apresentadas ou indicadas pelas partes, não pode ser entendida como a assunção de um *"protagonismo indevido, maléfico, que apenas reforça a ausência de imparcialidade"* deste órgão, conforme tentou fazer crer o Representado.

A averiguação dos fatos, observado o contraditório e a ampla defesa do Representado, corresponde, na realidade, ao poder-dever do qual esta Comissão foi imbuída, de forma a lhe ser permitida a formação de sua convicção com neutralidade e justiça.

De qualquer modo, é preciso registrar as dificuldades da Comissão em obter informações e documentos junto à polícia civil (Delegacia da Mulher de Alfenas), responsável pela investigação dos fatos em âmbito criminal, bem como junto à Santa Casa de Alfenas, onde foi realizado o primeiro atendimento médico à suposta vítima. Ambas as instituições justificaram não ser possível atender às solicitações da Comissão, sob o argumento de que tais informações e documentos encontram-se sob sigilo.

Tais obstáculos, contudo, não impediram este órgão de realizar o seu trabalho, não sendo demais lembrar a independência entre as esferas penal, civil e administrativa.

Feitas tais considerações e voltando a atenção para o ofício do qual esta Comissão foi efetivamente incumbida, cinge-se a questão a verificar se as condutas praticadas pelo Vereador Wagner Tarcísio de Moraes em face de sua esposa no dia 26/11/2023 estão enquadradas nos tipos infracionais éticos elencados na alínea "a" do inciso I, c/c. a alínea "a" do inciso VII do art. 71 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alfenas, sendo passíveis de aplicação das penalidades previstas no art. 72 do mesmo diploma regimental, conforme alegam os Representantes.

Preceituam os mencionados dispositivos regimentais:

Art. 71. Constituem faltas contra a ética, cometidas pelo Vereador no exercício do mandato:

Página 9 de 23



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Fausto Monteiro, 85 – Telefax: (35) 3291-2349 – CEP 37130-031 – Alfenas – MG

E-mail: camara@cmalfenas.mg.gov.br

I - quanto a normas de conduta social:

- a) comportar-se, dentro ou fora da Câmara Municipal, por atos ou palavras, de forma atentatória à dignidade e às responsabilidades da função pública e ao decoro parlamentar e de forma nociva à imagem da atividade política e ao respeito e estima do povo pelos seus representantes eleitos;
-

VII - quanto ao respeito às obrigações inerentes ao mandato:

- a) atentar contra o ordenamento jurídico vigente no país;
-

Versam os citados dispositivos normativos sobre infrações éticas relacionadas à conduta social dos edis, bem como ao seu comportamento perante o ordenamento jurídico vigente.

Para esmiuçarmos tais tipos infracionais, necessário se faz aprofundar-nos um pouco mais no conceito de "*decoro parlamentar*".

O Parlamento tem a prerrogativa de punir os seus membros por conduta incompatível com o decoro parlamentar. Esse poder deriva da "*compreensão de que, no universo da honra, a conduta desonrada não se esgota no indivíduo que a cometeu, mas compromete todo o coletivo a que ele pertence. Pois se um membro partilha da honra de seu grupo, e com este se identifica predominantemente, a sua desonra se reflete sobre a honra de todos. Havia, assim, uma honra coletiva a ser preservada, que encontrou expressão na noção de decoro parlamentar.*" (TEIXEIRA, Carla Costa. **Decoro parlamentar: a legitimidade da esfera privada no mundo público?**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, n. 30, p.112, 1996).

Miguel Reale, de maneira acertada, expõe a função de defesa do decoro parlamentar, advertindo: "*No fundo, falta de decoro parlamentar é a falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa dos Representantes (incontinência de conduta, embriaguez, etc.) e falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis, de forma inconveniente.*" (REALE, Miguel. **Decoro parlamentar e cassação de mandato eletivo**. Revista de Direito Público, São Paulo, n. 10, p. 89, out./dez. 1969).



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Fausto Monteiro, 85 – Telefax: (35) 3291-2349 – CEP 37130-031 – Alfenas – MG

E-mail: camara@cmalfenas.mg.gov.br

Vejamos, ainda, a definição de decoro parlamentar como exposta por Manoel Gonçalves Ferreira Filho: “*Entende-se por atentatório ao decoro parlamentar a conduta que fira os padrões elevados da moralidade, necessários ao prestígio do mandato, à dignidade do Parlamento.*” (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à constituição brasileira de 1988**. São Paulo: Saraiva, p. 330, 1997. v. 1).

Celso Bastos, por sua vez, doutrina: “*O parlamentar deve ter conduta impecável, condizente com o prestígio da função que desempenha. O comportamento incompatível do congressista com os padrões éticos exigidos pela dignidade do Parlamento é causa bastante para a perda do mandato.*” (BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, p. 243, 1999. v. 4, t. 1).

Mas para se obter uma definição mais simples, ao alcance daqueles que não dominam a linguagem jurídica, pode-se valer ainda das definições encontradas em dicionários, como Houassis, que conceitua o termo da seguinte maneira:

“[...] decoro s.m. 1. Recato no comportamento, decência (no vestir, no agir, no falar). 2. Acatamento das normas morais; dignidade, honradez. 3. Seriedade das maneiras, compostura [...] 4. Postura requerida para exercer qualquer cargo ou função, pública ou não [...] d. parlamentar. Pol. Postura exigida de parlamentar no exercício de seu mandato [...] [...]”

A quebra do decoro, por sua vez, implica na prática de atos que ofendem esta dignidade, honra e seriedade que se espera de qualquer um de nós parlamentares.

Estamos, portanto, todos nós, ilustres Vereadores, sujeitos ao julgamento de nossas ações por aqueles que nos conferiram o dever de representá-los, sob pena de, extrapolando os limites da ética, da moralidade e da compostura, adentrarmos no território da quebra do decoro parlamentar.

O poder de legislar seria de pouca valia se não houvesse a prerrogativa de punir os membros por quebra de decoro ou desobediência às regras da Casa Legislativa, as quais, por óbvio, necessitam estar previstas no Regimento Interno para dar azo à aplicação de sanções.

Uma vez caracterizada a falta de decoro parlamentar (art. 71, inciso I, “a”, do Regimento Interno), também estará configurado, por consequência, o atentado contra o ordenamento jurídico vigente no país (art. 71, inciso VII, “a”, do Regimento Interno), haja



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Fausto Monteiro, 85 – Telefax: (35) 3291-2349 – CEP 37130-031 – Alfenas – MG

E-mail: camara@cmalfenas.mg.gov.br

vista que a falta de decoro infringe exatamente a norma regimental que obriga o parlamentar a manter o decoro, sob pena de sofrer a penalidade que o Poder Legislativo entender adequada.

Feitas tais considerações, resta-nos verificar, diante da prova produzida nestes autos, se houve, efetivamente, falta de decoro parlamentar nos atos praticados pelo Representado em face de sua esposa, no dia 26/11/2023, a qual estaria enquadrada, por conseguinte, nos tipos infracionais previstos no art. 71, inciso I, "a" e inciso VII, "a" do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O boletim de ocorrência nº 2023-055121025-001, encaminhado a esta Comissão pela Polícia Militar, narra o seguinte histórico:

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE	
SENHOR DELEGADO DE POLÍCIA ; NESTA DATA FOMOS SOLICITADOS PELA SENHORA CAMILA PEREIRA PAIXÃO , A QUAL RELATOU PARA O MILITAR ATENDENTE DO FONE 190, QUE ESTAVA SENDO ESPANÇADA PELO SEU AMASIO ; NO LOCAL , ESTA GUARNIÇÃO DEPAROU COM A VÍTIMA CAMILA BASTANTE ABALADA , POIS A MESMA ESTAVA CHORANDO , COM UM INCHAÇO NA PARTE DO ROSTO (TESTA) , INCHAÇO NO QUEIXO .	
AO QUESTIONARMOS A SENHORA CAMILA QUEM HAVIA CAUSADO TAIS FERIMENTOS, A MESMA RELATOU-NOS QUE FOI SEU AMASIO , CONHECIDO PELO NOME DE VAGNER TARCÍSIO DE MORAIS (APELIDO) "GUINHO" , (VEREADOR), E QUE OS FATOS SE DERAM DA SEGUINTE MANEIRA .	
QUE NESTA DATA, A MESMA ESTAVA EM SUA CASA NA COMPANHIA DOS FILHOS DO CASAL , SENDO A FILHA VITORIA PEREIRA MORAIS DE ONZE ANOS, O FILHO PEDRO WAGNER PEREIRA DE MORAIS DE NOVE ANOS, E O FILHO JOÃO HENRIQUE SILVÉRIO DE MORAIS DE CINCO ANOS ; E POR MOTIVOS DE CIÚMES , SEU ESPOSO VAGNER TARCÍSIO DE MORAIS , (VEREADOR GUINHO) , COMEÇOU A QUESTIONÁ-LA SOBRE SEU APARELHO DE CELULAR , E EMATO CONTINUO , PASSOU A AGREÍ-LA COM SOCOS NO ROSTO . NA FRESCENÇA DOS FILHOS DO CASAL . APÓS A VÍTIMA TER ACIONADO A POLÍCIA MILITAR O AUTOR EVADIU DO LOCAL .	
DIANTE DO EXPOSTO , ESTE RELATOR CONVERSOU COM OS FILHOS DO CASAL , SENDO QUE TODOS ELES, RELATARAM QUE VIRAM SUA MÃE SER AGREDIDA PELO AUTOR .	
ESTA GUARNIÇÃO DESLOCOU PARA SANTA CASA LOCAL , PARA A VÍTIMA SER MEDICADA, SENDO ESTA ATENDIDA PELO MÉDICO DE PLANTÃO , CONFORME FICHA EM ANEXO , SENDO CONSTATADO NA VÍTIMA , HEMATOMA NO ROSTO .	
APÓS SER MEDICADA E LIBERADA , A VÍTIMA FOI ENCAMINHADA POR ESTA GUARNIÇÃO ATÉ AO POSTO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA , PARA RESPONDER O FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DE RISCO ; LOGO APÓS O TÉRMINO, A MESMA FOI ENCAMINHADA ATÉ SUA RESIDÊNCIA ; A MESMA FOI ORIENTADA A PROCURAR A DELEGACIA LOCAL, EM HORÁRIO DE EXPEDIENTE, PARA ELABORAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA . SEGUO RASTREAMENTO PARA LOCALIZAÇÃO DO AUTOR , SENDO SEUS DADOS PESSOAIS , COLHIDOS EM ARQUIVOS DE REGISTROS ANTERIORES .	
SALIENTA-SE QUE FOI COLOCADO NATUREZA SECUNDÁRIA DANO NO REFERIDO REDS COM OBJETIVO DE ANEXAR A FICHA DE ATENDIMENTO MÉDICO .	

Também consta do mencionado B.O. as respostas dadas pela Sra. Camila Pereira Paixão ao *"Formulário de Avaliação de Risco"*, documento cujo preenchimento é obrigatório em casos de violência doméstica:



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Fausto Monteiro, 85 – Telefax: (35) 3291-2349 – CEP 37130-031 – Alfenas – MG

E-mail: camara@cmalfenas.mg.gov.br

FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DE RISCO - ENVOLVIDO 2

AGRESSOR VAGNER TARCISIO DE MORAIS	RELAÇÃO ENTRE VÍTIMA E AGRESSOR CONJUGE / COMPANHEIRO
MOTIVO PREENCHIMENTO VÍTIMA RESPONDEU A ESTE FORMULÁRIO SEM AJUDA PROFISSIONAL	
BLOCO I - SOBRE O HISTÓRICO DE VIOLENCIA	
(Q/A) AGRESSOR(A) JA AMEAÇOU VOCÊ OU ALGUM FAMILIAR COM A FINALIDADE DE ATINGI-LA? NÃO	
(Q/A) AGRESSOR(A) JA PRATICOU ALGUMA(S) DESSAS AGRESSÕES FÍSICAS CONTRA VOCÊ? SOCO CHUTE TAPA EMPURRÃO	
VOCÊ NECESSITOU DE ATENDIMENTO MÉDICO E/OU INTERNAÇÃO APÓS ALGUMAS DESSAS AGRESSÕES? NÃO	
(Q/A) AGRESSOR(A) JA OBRIGOU VOCÊ A TER RELAÇÕES SEXUAIS OU PRATICAR ATOS SEXUAIS CONTRA A SUA VONTADE? NÃO	
(Q/A) AGRESSOR(A) PERSEGUE VOCÊ, DEMONSTRA CIÚME EXCESSIVO, TENTA CONTROLAR SUA VIDA E AS COISAS QUE VOCÊ FAZ? (ONDE VOCÊ VAI, COM QUEM CONVERSA, O TIPO DE ROUPA QUE USA ETC.) SIM	
(Q/A) AGRESSOR(A) JA TEVE ALGUM DESTESE COMPORTAMENTOS? PROIBIU VOCÊ DE VISITAR FAMILIARES OU AMIGOS PROIBIU VOCÊ DE TRABALHAR OU ESTUDAR TEVE OUTROS COMPORTAMENTOS DE CIÚME EXCESSIVO E DE CONTROLE SOBRE VOCÊ	
VOCÊ JA REGISTROU OCORRÊNCIA POLICIAL OU FORMULOU PEDIDO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA ENVOLVENDO ESSE(A) MESMO(A) AGRESSOR(A)? NÃO	
(Q/A) AGRESSOR(A) JA DESCUMPRIU MEDIDA PROTETIVA ANTERIORMENTE? NÃO	
AS AGRESSÕES OU AMEAÇAS DO(A) AGRESSOR(A) CONTRA VOCÊ SE TORNARAM MAIS FREQUENTES OU MAIS GRAVES NOS ÚLTIMOS MESES? SIM	

BLOCO III - SOBRE A VÍTIMA

VOCÊ SE SEPAROU RECENTEMENTE DO(A) AGRESSOR(A), TENTOU OU MANIFESTOU INTENÇÃO DE SE SEPARAR? SIM	
VOCÊ TEM FILHOS? SIM, COM O(A) AGRESSOR(A). QUANTOS? 3	
QUAL A FAIXA ETÁRIA DE SEUS FILHOS? SE TIVER MAIS DE UM FILHO, PODE ASSINALAR MAIS DE UMA OPÇÃO. 0 A 11 ANOS	
ALGUM DE SEUS FILHOS É PESSOA COM DEFICIÊNCIA? NÃO	
ESTÁ VIVENDO ALGUM CONFLITO COM RELAÇÃO À GUARDA DOS FILHOS, VISITAS OU PAGAMENTO DE PENSÃO PELO AGRESSOR? NÃO	
SEU(S) FILHO(S) JA PRESENÇARAM ATO(S) DE VIOLENCIA DO(A) AGRESSOR(A) CONTRA VOCÊ? SIM	
VOCÊ SOFRÊ ALGUM TIPO DE VIOLENCIA DURANTE A GRAVIDEZ OU NOS TRÊS MESES POSTERIORES AO PARTO? NÃO	

BLOCO IV - OUTRAS INFORMAÇÕES IMPORTANTES

VOCÊ CONSIDERA QUE MORA EM BAIRRO, COMUNIDADE, ÁREA RURAL OU LOCAL DE RISCO DE VIOLENCIA? NÃO	
QUAL SUA SITUAÇÃO DE MORADIA? PRÓPRIA	
VOCÊ SE CONSIDERA DEPENDENTE FINANCEIRAMENTE DO(A) AGRESSOR(A)? SIM	
VOCÊ QUER E ACEITA ABRIGAMENTO TEMPORARIO? NÃO	

Inicialmente, é importante frisar que a ocorrência de uma discussão entre o Representado e sua esposa no final da tarde, início da noite do dia 26/11/2023, um domingo, bem como a existência de um hematoma na região frontal do rosto da Sra. Camila, causado em decorrência de movimento do Representado, são fatos incontrovertíveis, sendo confirmados tanto pela suposta vítima quanto pelo seu marido, o Vereador Guinho, nos depoimentos por eles prestados a esta Comissão.

A presença de um hematoma na testa da esposa do Representado também foi atestada pela médica que lhe prestou o primeiro atendimento na Santa Casa de Alfenas, conforme pode ser verificado pela simples leitura do relatório médico que acompanha o B.O.:



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Fausto Monteiro, 85 – Telefax: (35) 3291-2349 – CEP 37130-031 – Alfenas – MG

E-mail: camara@cmalfenas.mg.gov.br



RELATÓRIO MÉDICO

paciente **CAMILA PEREIRA PAIXÃO, 31 ANOS**, vinda ao PS, acompanhada pela filha Militar para realização do exame físico. Queria ver de cefaleia frontal.

AO EXAME FÍSICO:

ESPIRACO: UNIFRATÁTICA - HEMÔSTATICA: ANTERIOR - AFEBRIL - PRESENÇA DE HEMATOMA SUBGALEAL NA REGIÃO FRONTAL

HEMOCRÔNICO: CARCINTE - EXPANSIVO - ASES

AR: MVF SEM RA, EUPNEICO, SEM SINAIS DE ESFORÇO RESPIRATÓRIO

ACV: BRNF EM 2T SEM SOPROS

AGI: RHA+, ABDOME INDOLOR À PALPAÇÃO, SEM SINAIS DE PERITONITE

GLASGOW: 15, PUPILAS ISOFOTORREAGENTES SEM DÉFICITS FOCAIS

MMII: SEM EDEMA E SEM SINAIS DE TVP. OROSCOPIA SEM ALTERAÇÕES

DEMAIS APARELHOS SEM ALTERAÇÕES SIGNIFICATIVAS

Brata.



Alfenas 26 DE NOVEMBRO DE 2023

Ao ser questionada pela Comissão, na audiência de instrução, sobre o significado da expressão "*hematoma subgaleal na região frontal*", a dra. ANA ELISA SILVEIRA SOUZA, médica responsável pelo atendimento, informou tratar-se de um "*galo na testa*".

A questão que se coloca a exame é, justamente, as circunstâncias em que tal hematoma foi causado.

Em depoimento prestado a essa Comissão, a Sra. CAMILA PEREIRA PAIXÃO apresentou versão diversa daquela narrada no B.O., afirmando que na realidade não foi agredida pelo Representado.

Alegou que, após consumir bebida alcoólica em uma festa de aniversário que perdurou até o final da tarde, ela, o Representado e os filhos voltaram para casa, e lá chegando percebeu que havia esquecido seu carregador de celular na festa. Relatou que pediu ao marido que fosse buscar o carregador, o que lhe foi negado. O Representado, nesse instante, afirmou que tinha um compromisso e que iria sair de casa, quando a suposta vítima, enfurecida, o agarrou para evitar sua saída. Neste momento, o Representado levantou os braços para se desvencilhar, vindo a acertá-la, sem intenção, na região da cabeça.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Fausto Monteiro, 85 – Telefax: (35) 3291-2349 – CEP 37130-031 – Alfenas – MG

E-mail: camara@cmalfenas.mg.gov.br

Ao responder às perguntas do advogado do Representado, a suposta vítima confirmou, novamente, que o movimento realizado pelo seu marido foi para se desvincilar, não tendo o propósito de com isso provocar uma agressão.

Em que pesem as explicações apresentadas pela Sra. Camila a esta Comissão, tais declarações, a nosso sentir, devem ser recebidas com parcimônia, dado ao seu intrínseco envolvimento emocional com os fatos, além dos interesses que podem estar envolvidos. Some-se a isso o fato de não estar compromissada e, portanto, obrigada a dizer a verdade.

Vejamos o que diz a doutrina especializada em processo penal, aplicável subsidiariamente aos trabalhos dessa Comissão, sobre a valoração da palavra da vítima:

"O ponto mais problemático é, sem dúvida, o valor probatório da palavra da vítima.

Deve-se considerar, inicialmente, que a vítima está contaminada pelo "caso penal", pois dele faz parte. Isso acarreta interesses (diretos) nos mais diversos sentidos, tanto para beneficiar o acusado (por medo, por exemplo) como também para prejudicar um inocente (vingança, pelos mais diferentes motivos). Para além desse comprometimento material, em termos processuais, a vítima não presta compromisso de dizer a verdade (abrindo-se a porta para que minta impunemente).

Assim, se no plano material está contaminada (pois faz parte do fato criminoso) e, no processual, não presta compromisso de dizer a verdade (também não pratica o delito de falso testemunho), é natural que a palavra da vítima tenha menor valor probatório e, principalmente, menor credibilidade, por seu profundo comprometimento com o fato. Logo, apenas a palavra da vítima jamais poderá justificar uma sentença condenatória. Mais do que ela, vale o resto do contexto probatório, e, se não houver prova robusta para além da palavra da vítima, não poderá o réu ser condenado." (grifamos)

(JR, Aury Lopes, **Direito Processual Penal**, 10^a ed., Editora Saraiva, p. 655, 2013, 2^a t.)

"O ofendido pode ser parte principal ou secundária, bem como atuar como mero interveniente. Em qualquer dessas posições, suas declarações são colhidas sem o dever de dizer a verdade, podendo ser consideradas parciais, espelhando uma visão particular dos fatos narrados na peça acusatória. Aliás, na maioria das vezes, havendo vítima inquirida na fase policial, o órgão acusatório baseia sua peça, formando a imputação, justamente na ótica do ofendido, um dos maiores interessados na punição do agressor.

[....]



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Fausto Monteiro, 85 – Telefax: (35) 3291-2349 – CEP 37130-031 – Alfenas – MG

E-mail: camara@cmalfenas.mg.gov.br

Lembra-nos ALTAVILLA ser a vítima a pessoa diretamente envolvida pela prática do crime, pois algum bem ou interesse seu foi violado, razão pela qual pode estar coberta por emoções perturbadoras do seu processo psíquico, levando-se à ira, ao medo, à mentira, ao erro, às ilusões de percepção, ao desejo de vingança, à esperança de obter vantagens econômicas e à vontade expressa de se desculpar (...). Por outro lado, há aspectos ligados ao sofrimento pelo qual passou o ofendido, quando da prática do delito, podendo, então, haver distorções naturais em suas declarações.” (negritamos)

(NUCCI, Guilherme de Souza, **Provas no Processo Penal**, 2^a ed., Editora Revista dos Tribunais, p. 159, 2011)

Obviamente, não se pode descartar o depoimento da vítima como meio de prova, devendo o mesmo, contudo, ser apreciado e valorado no caso concreto, em conjunto com todo o acervo probatório produzido.

Da mesma forma que uma condenação não deve se fundar exclusivamente nas declarações da vítima, também para a absolvição estas devem estar conjugadas com outros elementos de prova, não sendo suficiente, por si só, para garantir a não aplicação de penalidade ao responsável.

À Comissão resta exercitar ao máximo a sua capacidade de observação, a sua sensibilidade para captar verdades e inverdades.

A testemunha arrolada pelo Representado, Sra. JULIANA ROSA VITOR, confirmou a versão dos fatos apresentada pela defesa, valendo o registro de seu parentesco (prima) com a suposta vítima, bem como sua condição de testemunha indireta, tendo afirmado que tomou conhecimento dos fatos após o ocorrido, quando se dirigiu à residência do casal e questionou a Sra. Camila sobre o que havia se sucedido.

Por outro lado, os quatro policiais ouvidos pela Comissão sob o crivo do contraditório e da ampla defesa confirmaram que a narrativa constante do B.O. corresponde à realidade.

Destaque-se o depoimento prestado pelo sargento GILMAR BATISTA DA SILVA, policial militar que acompanhou toda a ocorrência desde o seu início até a sua conclusão, sendo o responsável pela lavratura do B.O. Tal policial era o comandante da “*viatura do setor*” que primeiramente chegou ao local dos fatos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Fausto Monteiro, 85 – Telefax: (35) 3291-2349 – CEP 37130-031 – Alfenas – MG

E-mail: camara@cmalfenas.mg.gov.br

O referido agente, além de confirmar categoricamente toda a narrativa constante do boletim de ocorrência, ainda apresentou mais detalhes: afirmou que encontrou a vítima abalada, bastante vulnerável, chorando muito, com os olhos vermelhos e o rosto inchado; que os três filhos da vítima estavam com ela; que apesar de confirmar as agressões, a vítima afirmou que não gostaria de registrar a ocorrência contra seu marido, mas foi advertida pela polícia que isso não seria possível, pois em se tratando de violência doméstica a ocorrência teria que prosseguir; que, no local dos fatos, no contexto da ocorrência, perguntou aos três filhos do casal, na presença da vítima, se “*o pai bateu na mãe*”, sendo que todos eles responderam positivamente; que a médica que prestou atendimento à vítima na Santa Casa constatou o hematoma no seu rosto, conforme consta no relatório médico que acompanha o B.O.; que após ser liberada da Santa Casa, a vítima foi conduzida pela guarnição policial até o ponto de apoio da Polícia Militar localizado próximo ao hospital IMESA para lavrar o B.O. e responder ao questionário de avaliação de risco; que, já mais calma, respondeu pessoalmente ao questionário, tranquilamente, sem qualquer coação; que em momento algum negou as agressões, somente não queria tomar providências contra seu marido; que o Representado não se encontrava na residência do casal no momento do atendimento à ocorrência, pois se lá estivesse teria que ser conduzido; que não possui formação em psicologia, mas é sargento da PM há aproximadamente 34 (trinta e quatro) anos, formado na “academia”, com vasta experiência para verificar fatos dessa natureza e narrar a ocorrência de forma justa.

No mesmo sentido foi o depoimento prestado pelo sargento MARCOS ANTÔNIO DOS REIS, que também se encontrava na “*viatura do setor*”, na mesma equipe do sargento Gilmar. O mencionado agente também confirmou a narrativa constante do B.O., afirmando, ainda, que a vítima não apresentava sinais típicos de embriaguez, apesar de ter dito haver bebido; que também constatou hematoma no rosto da vítima; que a vítima aceitou se dirigir ao pronto socorro da Santa Casa e, posteriormente, ao ponto de apoio da PM perto do hospital IMESA para lavrar o B.O.; que a vítima afirmou que a briga com seu marido foi decorrente de ciúmes.

Novamente, os policiais que se encontravam na segunda viatura que atendeu à ocorrência, denominada “*viatura de suporte*”, dentre eles o tenente JOSDAG PEDREIRA OLIVEIRA e o sargento LUCIANO ANSELMO COSTA, confirmaram os fatos da forma como foram narrados no B.O., ressaltando que encontraram a vítima no local dos fatos, com marcas vermelhas no rosto (testa), afirmando que teria tido uma discussão com seu marido, seguida de agressão. O sargento JOSDAG também ratificou que, apesar de confirmar as agressões, a vítima informou que não queria tomar providências contra o seu marido.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Fausto Monteiro, 85 – Telefax: (35) 3291-2349 – CEP 37130-031 – Alfenas – MG

E-mail: camara@cmalfenas.mg.gov.br

Como se vê, todos os policiais ouvidos pela Comissão, os quais foram devidamente compromissados a dizer a verdade e prestaram seus depoimentos sob o crivo do contraditório, respondendo não somente às perguntas deste órgão, mas também aos questionamentos formulados pelo advogado do Representado, foram unâimes em confirmar os fatos narrados no boletim de ocorrência anexado aos autos.

Ressalte-se tratarem-se de servidores públicos, os quais, além de serem dotados de fé-pública em seus atos, também não apresentaram qualquer motivo para deturpar ou distorcer os fatos por eles presenciados.

A doutrina e a jurisprudência especializada possuem entendimento consolidado sobre a possibilidade e valoração do depoimento de policiais que acompanharam a ocorrência:

““Toda pessoa poderá ser testemunha” (art. 202 CPP). O policial, civil ou militar, não se encaixa em nenhuma das exceções legais, que firmam proibições ou suspeitas (arts. 206, 207 e 208, CPP). Logo, pode ser testemunha e devidamente compromissada a dizer a verdade (art. 203, CPP)” (grifamos)

(NUCCI, Guilherme de Souza, **Provas no Processo Penal**, 2^a ed., Editora Revista dos Tribunais, p. 169, 2011)

Os depoimentos de policiais, conforme a jurisprudência dos tribunais superiores entende, são meios idôneos de prova para fundamentar sentença condenatória, tendo em vista que são submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa.
(TJPI. Ap.201100010017990/PI, 1^a Câm. Esp. Crim., j.24.05.2011, v.u., rel. Raimundo Nonato da Costa Alencar).

A prova testemunhal, inclusive advinda de agentes policiais, é sabidamente uma das formas mais utilizadas para o conhecimento e comprovação de condutas criminosas, em pleno atendimento ao art. 202 do Código de Processo Penal. Precedentes jurisprudenciais têm admitido o depoimento de policiais sem qualquer limitação, desde que não haja, como no presente caso, circunstâncias que possam desabonar as referidas declarações, ressaltando-se a presunção de legitimidade que cerca os atos dos mesmos, como agentes administrativos que são.
(TJPE. Ap. 0103208-37.2009.8.17.0001/PE, 2^a Câm. Crim., j. 21.09.2010, v.u., rel. Helena Caúla Reis)





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Fausto Monteiro, 85 – Telefax: (35) 3291-2349 – CEP 37130-031 – Alfenas – MG

E-mail: camara@cmalfenas.mg.gov.br

HABEAS CORPUS" - ALEGADA INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO - INVIABILIDADE DE TAL EXAME NA SEDE PROCESSUAL DO "HABEAS CORPUS" - DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE SERVIDOR POLICIAL - VALIDADE - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DECISÓRIO - INOCORRÊNCIA - PEDIDO INDEFERIDO. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem advertido que o exame aprofundado das provas penais e a análise da justiça ou injustiça do provimento jurisdicional impugnado não encontram sede processualmente adequada na ação de "habeas corpus". Precedentes. - Inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais - especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. Precedentes. - A fundamentação dos atos decisórios qualifica-se como pressuposto constitucional de validade e eficácia das decisões emanadas do Poder Judiciário, de tal modo que a inobservância do dever imposto pelo art. 93, IX, da Carta Política, mais do que afetar a legitimidade dessas deliberações estatais, gera, de maneira irremissível, a sua própria nulidade. Precedentes. (sublinhamos)

(STF. HC 74438, Relator(a): CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 26/11/1996, DJe-047 DIVULG 11-03-2011 PUBLIC 14-03-2011 EMENT VOL-02480-01 PP-00149)

A jurisprudência, inclusive, tem debruçado atenção a casos onde há um confronto entre o depoimento de vítima, em retratação, e o testemunho de policiais que participaram da ocorrência:

APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LESÃO CORPORAL CONTRA MULHER - PREJUDICIAL DE PREScriÇÃO/DECADÊNCIA - REJEIÇÃO - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO - FRAGILIDADE PROBATÓRIA - NÃO CONSTATAÇÃO - RETRATAÇÃO DA VÍTIMA - IRRELEVÂNCIA - DEPOIMENTO NA FASE INVESTIGATIVA CORROBORADO PELAS DEMAIS TESTEMUNHAS - DEPOIMENTO DE POLICIAIS - VALIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA - REDIMENSIONAMENTO DA PENA - IMPOSSIBILIDADE - CONFISSÃO JÁ RECONHECIDA - ATENUANTE GENÉRICA - INAPLICABILIDADE - SÚMULA 231/STJ - GRATUIDADE JUDICIÁRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Fausto Monteiro, 85 – Telefax: (35) 3291-2349 – CEP 37130-031 – Alfenas – MG

E-mail: camara@cmalfenas.mg.gov.br

- Não há que se falar em prescrição e/ou decadência, no caso dos autos, uma vez que não transcorrido o prazo aplicável para sua constatação.
 - Comprovadas a autoria e materialidade, através do contexto probatório coligido aos autos, não há que se falar em absolvição.
 - A retratação da ofendida, em juízo, não conduz à imediata absolvição, quando comprovado nos autos, por meio de provas diversos, a autoria e a materialidade, as quais corroboram a versão inicialmente apresentada perante a autoridade policial.
 - Os depoimentos de policiais possuem a mesma relevância que os de outras testemunhas, observada sua consonância com as demais provas nos autos e inexistência de motivo comprovado para sua invalidação. (sublinhamos)
- [....]

(TJMG - Apelação Criminal 1.0000.23.119822-7/001, Relator(a): Des.(a) Maria das Graças Rocha Santos, 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 22/11/2023, publicação da súmula em 22/11/2023)

APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLENCIA DOMÉSTICA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO - RETRATAÇÃO JUDICIAL DA VÍTIMA DIVORCIADA DOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS - DECOTE DA QUALIFICADORA PREVITA NO §13 DO ART. 129 DO CÓDIGO PENAL - IMPOSSIBILIDADE - PENA-BASE - REDUÇÃO - CABIMENTO - ATUAÇÃO DE OFÍCIO - SURSIS - CONCESSÃO - IMPOSSIBILIDADE. Inviável o acolhimento da tese absolutória quando a prova contida nos autos é robusta e demonstra com clareza que o acusado agrediu a vítima, sua companheira. Embora a ofendida tenha se retratado acerca dos fatos em juízo, seu depoimento não foi o único meio de prova a embasar a condenação, sendo corroborado por depoimento testemunhal e laudo médico. Constatado que o crime de lesão corporal foi praticado contra mulher, por razões da condição do sexo feminino, resta caracterizado o tipo penal descrito no art. 129, §13, do Código Penal. (sublinhamos)

[....]

(TJMG - Apelação Criminal 1.0000.23.074482-3/001, Relator(a): Des.(a) Valeria Rodrigues, 9ª Câmara Criminal Especializada, julgamento em 08/11/2023, publicação da súmula em 08/11/2023)

Dito isso, verifica-se que, embora a vítima tenha se retratado em depoimento prestado a essa Comissão, apresentando versão diversa daquela narrada no B.O. e negando que tenha sofrido agressões de seu marido, o seu depoimento confronta com as declarações



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Fausto Monteiro, 85 – Telefax: (35) 3291-2349 – CEP 37130-031 – Alfenas – MG
E-mail: camara@cmalfenas.mg.gov.br

dos quatro policiais que acompanharam a ocorrência ouvidos por este órgão, e que prestaram seus depoimentos sob o compromisso da verdade e sob o crivo do contraditório.

Além disso, como dito alhures, nem a própria vítima, nem o Representado, negaram que no dia 26/11/2023 tenha havido uma discussão entre o casal, a qual acabou culminando com um hematoma na testa da vítima em decorrência do movimento do seu marido, hematoma esse também atestado no relatório médico que acompanhou o B.O.

Não menos importantes são as respostas apresentadas pela vítima, no dia dos fatos, ao *"Formulário de Avaliação de Risco"* que integra o B.O., quando, além de outros esclarecimentos, afirmou que o seu marido apresenta ciúme excessivo, que tenta controlar sua vida, que os seus filhos já presenciaram atos de violência do seu marido e que é dependente financeiramente do Representado.

Cumpre mencionar que as condutas praticadas em situação de violência doméstica e familiar requerem uma especial atenção, sobretudo porque, na maioria dos casos, as infrações dessa natureza são cometidas longe de testemunhas oculares, de forma clandestina e no ambiente reservado do lar.

A Lei 11.340/2006, conhecida como *"Lei Maria da Penha"*, criou uma série de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, consignando que a expressão *"violência"* deve ser entendida como qualquer *"ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial"* cometida no *"âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram parentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa"* (artigo 5º, caput e inciso II da referida lei).

Desse modo, analisando detidamente o conjunto probatório dos autos, tenho que a "estória" apresentada pela vítima tem o nítido propósito de escudar o Representado, o que é bastante comum em casos de agressão seguidos de reconciliação do casal. E, neste contexto, o Poder Legislativo não pode ser conivente com esse tipo de conduta, nem se omitir diante de qualquer violência concreta de gênero perpetrado no âmbito familiar.

3. Conclusão do Relator

À vista de tudo o que foi exposto, após analisar cuidadosamente todo o acervo probatório produzido nestes autos, entendo ter ficado comprovada, no caso em tela, a ocorrência, no dia 26/11/2023, de situação de violência doméstica e familiar consistente em



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Fausto Monteiro, 85 – Telefax: (35) 3291-2349 – CEP 37130-031 – Alfenas – MG

E-mail: camara@cmalfenas.mg.gov.br

uma discussão entre o Representado e a sua esposa, Sra. Camila Pereira Paixão, na residência do casal e na presença de seus filhos, a qual culminou com um hematoma na testa da vítima causado por um movimento do Representado, embora esse afirme, em sua defesa, que tal movimento tenha sido realizado para se desvencilhar, não tendo o propósito de com isso provocar uma agressão em sua esposa.

Ainda que se cogite a ausência de intenção, a ocorrência de uma lesão (hematoma) na vítima causada pelo movimento do Representado apresenta-se incontroversa, havendo, no mínimo, imprudência deste em permitir que a situação chegasse a esse ponto, na presença dos filhos do casal.

Destarte, tenho para mim que a conduta do Representado configura falta de decoro parlamentar, consistente em comportamento não condizente com o prestígio das funções que desempenha nesta Casa Legislativa, e incompatível com os padrões éticos exigidos pela dignidade do Parlamento.

O comportamento do Representado, infelizmente, não se esgota em sua esfera pessoal, mas se reflete na imagem e credibilidade da Câmara Municipal perante a população, desmerecendo-a e afetando negativamente a percepção pública em relação à integridade do Poder Legislativo e de seus membros.

Uma vez caracterizada a falta de decoro parlamentar (art. 71, inciso I, "a", do Regimento Interno), a meu ver também estará configurado, por consequência, o atentado contra o ordenamento jurídico vigente no país (art. 71, inciso VII, "a", do Regimento Interno), haja vista que a falta de decoro infringe exatamente a norma regimental que obriga o parlamentar a manter o decoro, sob pena de sofrer a penalidade que o Poder Legislativo entender adequada.

Por essas razões, opino pela aplicação, ao Representado, da penalidade prevista no art. 72, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alfenas, qual seja, a **suspensão temporária do mandato**, entendendo, diante da ausência de previsão regimental expressa quanto aos limites temporais mínimos e máximos de tal suspensão, e atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que tal suspensão deva corresponder ao prazo de **90 (noventa) dias**.

Respeitando opiniões divergentes, esta é a opinião deste Relator.

Alfenas, MG, 9 de fevereiro de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Fausto Monteiro, 85 – Telefax: (35) 3291-2349 – CEP 37130-031 – Alfenas – MG

E-mail: camara@cmalfenas.mg.gov.br

Braz Fernando da Silva

Braz Fernando da Silva: RELATOR

4. Manifestação e Voto dos Demais Membros da Comissão

Os demais membros da Comissão, Vereadores Jaime Daniel dos Santos, Presidente, e Márcio Fernando Costa, Secretário, convergem integralmente com o Relator, tanto em sua fundamentação quanto em sua conclusão, acatando sua opinião quanto à aplicação da penalidade de suspensão temporária do mandato ao Representado, por 90 (noventa) dias.

Também respeitando opiniões divergentes, está é a nossa opinião.

Alfenas, MG, 9 de fevereiro de 2024.

Jaime Daniel dos Santos: PRESIDENTE

Márcio Fernando Costa: SECRETÁRIO